



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431840 - SP(2023/0256437-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
EDUARDO MESTRIA BONFÁ - SP446395
AGRAVADO : ANA LUCIA GOMES COUTINHO
ADVOGADA : TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DE URL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer para retirada de publicações nas plataformas das rés sobre visita de parlamentar à escola, por uso indevido de imagem e conteúdo ofensivo, com indicação de URLs específicas e pedido de remoção genérica de todo e qualquer material reputado ilícito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e condenou a autora a custas e honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a remoção do conteúdo e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e fundamentação deficiente quanto à necessidade de indicação de URL e ao enfrentamento de precedentes, em violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a ordem judicial de remoção sem identificação clara e específica por URL contraria o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de localizador específico (URL) para remoção de publicações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e consignou que aspectos técnicos de exclusão e indisponibilidade superveniente devem ser tratados no cumprimento de sentença.

5. A remoção genérica de “todas as postagens, comentários e publicidades” sem indicação de URLs é obrigação impossível; provedores de busca e hospedagem somente podem ser compelidos a retirar conteúdo mediante ordem específica com localizador inequívoco (URL), em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por omissão ou fundamentação genérica quando o acórdão enfrenta a controvérsia e remete questões técnicas ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. 2. A ordem judicial de remoção de conteúdo deve indicar o URL específico; a remoção genérica sem localizador é obrigação impossível, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e da jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.029, § 5º, III; Lei n. 12.965/2014, art. 19, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.116.333/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.085.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 931.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, Rcl n. 5.072/AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013; STJ, REsp n. 1.274.971/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, REsp n. 1.738.628/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431840 - SP (2023/0256437-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
EDUARDO MESTRIA BONFÁ - SP446395
AGRAVADO : ANA LUCIA GOMES COUTINHO
ADVOGADA : TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199
INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO SEM INDICAÇÃO DE URL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer para retirada de publicações nas plataformas das rés sobre visita de parlamentar à escola, por uso indevido de imagem e conteúdo ofensivo, com indicação de URLs específicas e pedido de remoção genérica de todo e qualquer material reputado ilícito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00.
3. A sentença julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e condenou a autora a custas e honorários em 10% do valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente a remoção do conteúdo e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e fundamentação deficiente quanto à necessidade de indicação de URL e ao enfrentamento de precedentes, em violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil; (ii) saber se a ordem judicial de remoção sem

identificação clara e específica por URL contraria o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigência de localizador específico (URL) para remoção de publicações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e consignou que aspectos técnicos de exclusão e indisponibilidade superveniente devem ser tratados no cumprimento de sentença.

5. A remoção genérica de “todas as postagens, comentários e publicidades” sem indicação de URLs é obrigação impossível; provedores de busca e hospedagem somente podem ser compelidos a retirar conteúdo mediante ordem específica com localizador inequívoco (URL), em conformidade com o art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e com a jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há nulidade por omissão ou fundamentação genérica quando o acórdão enfrenta a controvérsia e remete questões técnicas ao cumprimento de sentença, afastando a alegação de violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil. 2. A ordem judicial de remoção de conteúdo deve indicar o URL específico; a remoção genérica sem localizador é obrigação impossível, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e da jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 1.029, § 5º, III; Lei n. 12.965/2014, art. 19, § 1º; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.116.333/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.085.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 931.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021; STJ, Rcl n. 5.072 /AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013; STJ, REsp n. 1.274.971/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015; STJ, REsp n. 1.738.628/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil,

por ausência de violação do art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014 e da incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ (fls. 522-525).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, formulado ao Presidente do Tribunal de origem, no período entre a interposição e a publicação da decisão de admissibilidade, com fundamento no art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (fls. 424-427).

Contraminuta às fls. 559-564.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 395):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. AUTORA QUE, SEM SUA CIÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO, TEVE VÍDEOS DE TEOR DESABONADOR DIVULGADOS NA INTERNET, POR MEIO DE PLATAFORMAS MANTIDAS PELA REQUERIDAS (“FACEBOOK” E “TWITTER”). DEVER DE SUPRESSÃO DO CONTEÚDO EM COMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATERIAL QUE, EXCEDENDO A LIBERDADE DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, ATRIBUI À AUTORA, INVERIDICAMENTE E SEM DIREITO A CONTRADITÓRIO, A PECHA DE SER PROPAGADORA DE IDEIAS IMORAIS, DE “IDEOLOGIA DE GÊNERO” E DE FOMENTO “AO SEXO LIVRE” ENTRE ALUNOS DO COLÉGIO EM QUE LABORA COMO EDUCADORA. MATERIAL QUE POSSUI ÓBVIO POTENCIAL DE DANO À IMAGEM, À HONRA E À DIGNIDADE DA DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 416-421, 499-502 e 507-509).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria omitido análise de pontos essenciais e rejeitado embargos sem sanar vícios de omissão e contradição, além de apresentar motivação genérica e não enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão, deixando de observar precedentes sem *distinguishing*; especificamente, sustenta impossibilidade técnica de remoção sem indicação de URL, a abrangência indevida da ordem genérica de retirada de conteúdo e a necessidade de enfrentamento dos precedentes citados sobre a exigência de localizador específico (URL) para remoção de publicações; e

c) 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, pois a ordem de remoção sem identificação clara e específica do conteúdo por URL contrariou o requisito legal de validade da ordem judicial de retirada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao impor remoção genérica de “todas as postagens, comentários e publicidades” sem indicação de URLs, divergiu do entendimento consolidado do STJ sobre a necessidade de localizador específico (menciona REsp n. 1.694.405/RJ e REsp n. 1.698.647/SP).

Requer o provimento do recurso especial para que se anule o acórdão por violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, para reformar o acórdão, afastando a obrigação genérica de remoção sem indicação de URL, com isenção das verbas sucumbenciais (fls. 428-454). Requer ainda o provimento para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 424-427).

Contrarrazões às fls. 514-521.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a retirada de publicações, comentários e publicidades nas plataformas das rés sobre visita de parlamentar à escola, por uso indevido de imagem e conteúdo ofensivo, com indicação de URLs específicas e de remoção genérica de “todo e qualquer material” reputado ilícito. O valor da causa foi fixado em R\$ 10.000,00 (fl. 11).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, revogou a liminar e condenou a autora a custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 298-302).

A Corte de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido de remoção do conteúdo, por entender que o material excedeu a liberdade de manifestação, atingindo honra e dignidade da autora, e fixou honorários em 10% do valor atualizado da causa (fls. 394-401). Os embargos de declaração opostos pelas rés foram rejeitados, com fundamento de que não havia omissão ou contradição e que questões sobre exclusão superveniente e cumprimento técnico deveriam ser tratadas no cumprimento de sentença (fls. 417-421; 500-502; 508-509).

I - Arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, I, do Código de Processo Civil, por suposta omissão e fundamentação genérica do acórdão, quanto à necessidade de URL para remoção e ao enfrentamento de precedentes.

O acórdão dos embargos consignou que toda a matéria controvertida foi apreciada, sem vício, e esclareceu que a exclusão ou indisponibilidade superveniente

e a técnica de cumprimento seriam discutidas no cumprimento de sentença, afastando a pretensão infringente dos embargos (fls. 501-502; 508-509).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição ou ausência de fundamentação, especificamente sobre “necessidade de URL”, “ordem genérica de remoção” e “precedentes citados”, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu inexistirem vícios e que o ponto técnico seria debatido no cumprimento de sentença, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos de declaração (fl. 501):

Vale ressaltar que o acórdão restou claro quanto ao cumprimento da ordem de remoção do conteúdo, vejamos: “*Note-se que suposta exclusão ou indisponibilidade superveniente do conteúdo como acena a recorrente Twitter em suas contrarrazões consiste em matéria própria de eventual cumprimento de sentença, de sorte que naquela sede deverá ser mais adequadamente discutida.*”.

II - Art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014

A recorrente afirma contrariedade ao art. 19, § 1º, da Lei n. 12.965/2014, ao argumento de que a ordem imposta não indicou URLs específicas, sendo nula por falta de “identificação clara e específica do conteúdo”.

O acórdão de apelação concluiu pela procedência da remoção por entender que os vídeos extrapolaram a liberdade de expressão, atingindo a honra e dignidade da autora, e que eventuais questões sobre exclusão já realizada ou indisponibilidade superveniente seriam tratadas no cumprimento de sentença (fls. 400-401).

No recurso especial, a parte alega que a remoção sem URL é inviável e contraria o Marco Civil, enquanto o Tribunal de origem, analisando o acervo dos autos e as circunstâncias do caso, decidiu pela prevalência da tutela da dignidade e pela viabilidade da remoção com discussão técnica no cumprimento de sentença.

A controvérsia cinge-se em definir se o provedor de busca está obrigado a remover páginas que façam referência ao nome do demandante.

No que se refere ao provedor de busca, considerando que tem como funcionalidade apenas facilitar o acesso às publicações efetuadas por outrem na internet, é incontroversa a inviabilidade de que realize a filtragem prévia de referidos conteúdos.

Por isso que, indicado o **URL da página em que inserida por outrem a publicação supostamente ofensiva**, tem a obrigação de excluí-la.

Todavia, trata-se de determinação impossível aquela que lhe imponha, genericamente, suprimir termos ou expressão, fotos ou texto específico, ainda que relacionados àqueles que constam do **URL da página em que inserida por outrem a publicação supostamente ofensiva**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VINCULO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 568/STJ. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO ADEQUADO VALOR JURÍDICO A FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão do Tribunal de origem que admite, ou não, o recurso especial não vincula o juízo de admissibilidade do Superior Tribunal de Justiça, pois a apreciação realizada pela instância a quo é provisória, recaiando o juízo definitivo sobre esta Corte Superior quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

2. Ausente a apontada violação do princípio da colegialidade, porquanto o julgamento monocrático encontra previsão no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao relator negar provimento a recurso contrário à jurisprudência dominante acerca do tema (art. 34, XVIII, b, do RISTJ).

3. A responsabilidade subjetiva e solidária do provedor de busca somente é configurada quando, apesar de devidamente comunicado sobre o ilícito, não atua de forma ágil e diligente para providenciar a exclusão do material contestado ou não adota as providências tecnicamente possíveis para tanto.

4. Não houve violação ao óbice da Súmula 7/STJ porquanto não ocorreu o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, mas somente a reavaliação da prova, atribuindo o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pela Corte a quo.

5. Acerca da "incidência da Súmula n. 126/STJ, como é cediço, o referido óbice não se aplica nas hipóteses em que a apreciação do tema constitucional depender de prévio exame de normas infraconstitucionais, como no caso em tela, porquanto a afronta à Constituição Federal, caso existente, seria indireta, meramente reflexa" (AgRg no REsp n. 1.931.372/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.116.333/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE
INTERNET. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO
DESPROVIDO.

1. "O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ)." (REsp n. 1.771.911/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/4/2021).

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.085.447/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS À IMAGEM E À HONRA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE VINCULA O NOME DO AUTOR A PREDICATIVOS QUE DEPRECIAM A SUA HONRA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte orienta que não é possível imputar ao provedor de pesquisa a obrigação de controle prévio de conteúdo e também a sua remoção sem indicação específica (URL).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 931.341/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERNET. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXCLUSÃO DE RESULTADOS DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. NECESSIDADE.

[...]

3. O provedor de pesquisa constitui uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois esses sites não incluem, hospedam, organizam ou de qualquer outra forma gerenciam as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário (REsp 1.316.921/RJ).

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido (Rcl 5.072/AC).

[...]

7. Recurso especial provido. (REsp n. 1.771.911/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 26/4/2021.)

Aliás, o tema em debate foi objeto de apreciação pela Segunda Seção desta Corte no julgamento assim ementado:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

[...]

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse

de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida. (Rcl n. 5.072/AC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 4/6/2014.)

Ressalte-se que, como consta de referido julgado, a demanda em que se busca obter ordem de remoção de páginas da internet ou o reconhecimento de suposta responsabilização pelos danos morais sofridos pela vítima só pode ser direcionada àquele que promoveu a postagem, não tendo a parte autora interesse de agir em demanda proposta em desfavor do provedor de busca.

Por outro lado, também ficou assentado que referido interesse estará presente quando cópia do material ofensivo estiver gravada no *cache* do provedor de pesquisa, hipótese em que, a partir da ciência do fato, deve promover sua exclusão da memória, desde que fornecido o **URL da página original**, ficando afastada sua responsabilização se comprovado que já foi removida da internet.

Por oportuno, registre-se que diferente é a responsabilidade do provedor de conteúdo como a rede social, por exemplo, quanto ao dever de exclusão de perfil ou de publicação que promova a violação de direitos da personalidade.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nos REs n. 1.057.258/MG, 1.037.396/SP e 1.307.386/RS, respectivamente:

- Dever de empresa de hospedaria de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do judiciário (Tema n. 533).

- Discussão quanto à constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedores de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros (Tema n. 987).

- Responsabilidade civil por disponibilização na internet de informações processuais publicadas nos órgãos oficiais do Poder Judiciário, sem restrição de segredo de justiça ou obrigação jurídica de remoção (Tema n. 1.141).

Por sua vez, **"não cabe aos provedores de hospedagem exercer juízo de valor prévio acerca da natureza ofensiva ou não das páginas de internet, razão pela qual faz-se necessário que eventuais pedidos de remoção de conteúdo sejam chancelados pela Justiça, por meio de ordem judicial que indique a localização inequívoca da publicação (URL), correspondente ao material que se pretende remover. Essa orientação visa, também, evitar a eliminação equivocada de conteúdo, o que poderia malferir direito de terceiros"** (REsp n. 1.738.628/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 26/2/2019).

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PROVEDOR DE BLOGs. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO.
INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum *blog* for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos considerados ofensivos.

Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.274.971/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

Assim, conclui-se que os provedores de busca e os de hospedagem são responsáveis pela retirada de *site* de conteúdo ilegal desde que indicado o URL respectivo. A ordem genérica de retirada de todo e qualquer conteúdo relacionado à postagem ofensiva é obrigação impossível de ser cumprida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial para dar-lhe parcial provimento para reconhecer a não obrigação de retirada de sites pois não indicadas as URLs específicas. Restabeleço os honorários sucumbenciais fixados na sentença (fl. 302).**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.431.840 / SP

Número Registro: 2023/0256437-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00407825420208260000 0040782542020826000010219350220208260577 10219350220208260577
1021935022020826057750000 1021935022020826057750001 1021935022020826057750002
21328159220218260000 407825420208260000 40782542020826000010219350220208260577

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702

EDUARDO MESTRIA BONFÁ - SP446395

AGRAVADO : ANA LUCIA GOMES COUTINHO

ADVOGADA : TAIZ PRISCILA DA SILVA - SP335199

INTERES. : FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026